

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Ref. LICITAÇÃO – FORMA ELETRÔNICA EDITAL Nº 020/2024

CONSÓRCIO SANEAR ES, neste ato devidamente representado por sua empresa líder **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.611.119/0001-09, com sede em Rua Senhor do Bonfim, n.º 187, Centro, Simões Filho/BA, CEP n.º 43.700-000, por intermédio de seu representante legal, que ao final subscreve, comparece perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 44, §2º, do Regulamento de Licitações da CESAN INS.015.02.2023, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que habilitou/declarou vencedora, no lote 02, a empresa **CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE**, composto pelas empresas a ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA e inabilitou o **CONSÓRCIO SANEAR ES**, composto pelas empresas TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e AZIMUTE TECH INSPEÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é plenamente tempestivo, visto que, observado o disposto no item 14.3, a partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões. Senão, vejamos:

14.2 A fase recursal se iniciará após o Coordenador declarar um vencedor para o lote.

14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Dessa forma, o prazo final para impugnação se dá em 14/05/2025.

Dado que o presente recurso fora devidamente apresentado dentro do prazo estipulado, conforme a contagem estabelecida pela legislação vigente aplicável ao caso, constata-se que o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela d. Comissão.

2 - DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO.

2.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA – “CONSÓRCIO SANEAR ES” – DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA CESAN.

É conhecimento público que essa Companhia deflagrou processo licitatório, através do Edital LCE 020/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, possuindo quatro lotes que abrangem as regiões norte, sul, serrana e litorânea.

Como se pode observar na evolução do certame através do sítio do Banco do Brasil, a empresa Tubonews, mediante participação em consórcio CONSORCIO SANEAR ES, classificou-se em primeiro lugar nos quatro lotes (01, 02, 03 e 04), considerando sua

plena aptidão para o cumprimento do objeto contratual, conforme já amplamente demonstrado pela documentação apresentada.

Após a evolução do certame, essa Douta CPL, ao consultar o cadastro de fornecedores penalizados da CESAN, identificou a aplicação de sanção de suspensão temporária à Tubonews, impossibilitando-a de participar de licitações e firmar contratos com a CESAN pelo período de dois anos. Vide:

III. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE**:

1. **INABILITAR a empresa Tubonews** para os lotes **1, 2, 3 e 4** da licitação **LCE 020/2024**, em razão da penalidade de **suspensão temporária** aplicada pela CESAN, conforme os dispositivos legais citados.
2. Desclassificar a empresa, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, caso opte por interpor recurso administrativo. Conforme estabelecido no item 14 do Edital, a fase recursal será única e ocorrerá após a declaração do vencedor de cada um dos lotes, nos termos dos subitens abaixo:
 - 14.1 *A licitação tem fase recursal única.*
 - 14.2 *A fase recursal se iniciará após o Coordenador declarar um vencedor para o lote.*
3. Convocar as empresas **classificadas na posição subsequente** em cada um dos lotes para apresentação dos documentos de habilitação.

L 24/03/2025 17:18 PÁGINA 2 / 3

Diante disso, a Comissão decidiu pela inabilitação da Tubonews para os lotes 1, 2, 3 e 4 da licitação LCE 020/2024. Todavia, conforme já informado anteriormente, as penalidades foi impostas de maneira indevida e arbitrária foram afastadas mediante ações judiciais promovidas pela empresa Tubonews. Quais sejam:

- i. Liminar no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.05.0000;
- ii. Liminar no mandado de segurança nº 5013253-25.8.08.0024;
- iii. Sentença de concessão de segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024, realizandodescontos no IDG sem o devido processo legal, contrariando a sentença definitiva.

REGISTRE-SE AINDA, QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE SUSPENDERAM AS PENALIDADES ARBITRARIAMENTE APLICADAS NÃO ESTÃO SENDO CUMPRIDAS E, POR CONSEQUENCIA, TODOS OS AGENTES RESPONSÁVEIS POR TAIS ATOS DEVERÃO RESPONDER CIVIL E CRIMINALMENTE.

Em sede de Agravo de Instrumento n.º 5004545-58.2025.8.08.0000, interposto em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5010436-85.2025.8.08.0024, a 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por decisão do Desembargador Relator, **concedeu a tutela provisória recursal para suspender os efeitos da penalidade de suspensão imposta à Agravante, até o julgamento final do mandado de segurança.**

Trecho da decisão judicial:

“Não se olvide ainda que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5019019-64.2022.8.08.0024, embora sua discussão refira-se a análise de requerimentos para pretensão restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos objeto desta demanda, não se pode desprezar que as irregularidades apontadas pela Agravada para aplicação da sanção podem decorrer de sua própria morosidade que foi denunciada pela Agravante e sufragada naquele writ, inclusive, com ressonância direta nos motivos que conduziram a aplicação da sanção objeto de irrisignação neste mandamus Assim, entendo que os documentos colacionados aos autos demonstram fortes indícios de violação ao direito líquido da Agravante, sendo o presumível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a consecução definitiva dos efeitos das sanções aplicadas pela Agravada, razão pela qual é caso de deferir-se a tutela de urgência recursal requerida.

Por todo o exposto, concedo a tutela provisória recursal, para suspender os efeitos da penalidade de suspensão imposta à Agravante, até o julgamento final do mandado de segurança.”

No dia 11/04/2025 foi deferida decisão liminar pela 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, suspendendo os efeitos da penalidade arbitrária aplicada sem o devido processo legal propositalmente conduzidos por esta Gerência e com plena ciência da Presidência (Processo 2025.9X7HM).

“(…) Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado na inicial para suspender os efeitos da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração por 18 meses (conforme OFÍCIO No E-GOB/006/007/2025), até reapreciação da

questão, que ocorrerá após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora (...)”.

Veja que os documentos colacionados aos autos do Mandado de Segurança evidenciam fortes indícios de violação ao direito líquido e certo dessa Licitante, sendo presumível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso as sanções aplicadas pela CESAN tenham seus efeitos consumados de forma definitiva.

Tal fato motivou a concessão da tutela de urgência recursal, por meio da qual se determinou a imediata suspensão da penalidade imposta, afastando, assim, qualquer impedimento à participação da TUBONEWS no certame em questão.

Nesse passo, a participação da empresa Tubonews encontra-se apta para a habilitação e adjudicação dos contratos administrativos oriundos do certame LCE sob o n. 020/2024, a qual se consagrou vencedora nos Lotes I ao IV.

Dessa forma, torna-se imperioso o cumprimento imediato da referida decisão judicial, **restabelecendo-se a TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA à sua posição originária na licitação, qual seja, a primeira colocação, considerando sua plena aptidão para o cumprimento do objeto contratual, conforme já amplamente demonstrado pela documentação apresentada a esta D. Comissão.**

2.2 - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO CONSÓRCIO METRÓPOLE COMPOSTO DAS EMPRESAS ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – VIOLAÇÃO DO ITEM 7.2.1 – AFRONTA À ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se que a Licitação eletrônica n.º 020/2024, que possui como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

No que compreende as regras fixadas para a participação das empresas interessadas, restou autorizado pelo edital que as empresas participassem do certame isoladamente, bem como na forma de consórcio, nos termos do item 7 do Termo de Referência (Anexo I). Vide:

7 CONSÓRCIO

Será permitido CONSÓRCIO conforme modelo padrão abaixo:

- 7.1 É permitida a participação de consórcios, de acordo com o disposto no **Art. 54, do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02**, constituídos por empresas nacionais ou por empresas nacionais e estrangeiras, que apresentem os requisitos de habilitação dispostos neste Edital e que satisfaçam integralmente as condições e exigências do Edital.
- 7.2 Na constituição de consórcio, além do disposto no **Art. 54, do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02**, deverão ser atendidas as seguintes exigências:
 - 7.2.1 A empresa consorciada fica impedida de participar, na mesma licitação, isoladamente ou em mais de um consórcio.
 - 7.2.2 Apresentação dos **documentos de habilitação** descritos no **ANEXO II – DOCUMENTOS EXIGIDOS DO LICITANTE NA FASE LICITATÓRIA do Edital**, por parte de cada consorciada isoladamente, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação.
 - 7.2.3 Apresentação de **TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO EM CONSÓRCIO**, subscrito pelas consorciadas, de acordo com a legislação vigente, observando:

Após evolução do certame, a empresa Angra Engenharia apresentou documentação para os lotes 01 e 02, na forma convocada por esta Douta CPL, sendo que em ambos os lotes (1 e 2) a empresa figura como líder, onde a composição dos consórcio ocorra da seguinte forma:

LOTE 01 – CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE

1. DO OBJETO DO CONSÓRCIO:

O CONSÓRCIO a ser constituído terá por objeto a participação no **Edital de Concorrência n.º 020/2024 da CESAN**, doravante denominada LICITAÇÃO, que tem por objeto a “contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado do Espírito Santo”, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que integra este Edital, observadas as normas técnicas da ABNT.

2. DA COMPOSIÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CONSORCIADAS:

2.1 O CONSÓRCIO não se constituirá em pessoa jurídica distinta das pessoas jurídicas das CONSORCIADAS, não adotará denominação própria diferente da de seus integrantes, e será composto unicamente pelas partes signatárias deste instrumento, denominadas, em conjunto CONSORCIADAS, na seguinte proporção:

CONSORCIADAS	PARTICIPAÇÃO
ANGRA	50,00% (cinquenta por cento)
CELEBRE	50,00% (cinquenta por cento)

7. DA DENOMINAÇÃO E SEDE:

7.1 O presente CONSÓRCIO será denominado **CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE** e terá sua sede na na Alameda Salvador, 1057, Bairro Caminho das Arvores, CEP: 41820-790, Cidade de Salvador, Estado da Bahia

LOTE 02 – CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE

1. DO OBJETO DO CONSÓRCIO:

O **CONSÓRCIO** a ser constituído terá por objeto a participação no **Edital de Concorrência n.º 020/2024 da CESAN (Lote 01 e Lote 02)**, doravante denominada LICITAÇÃO, que tem por objeto a “contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e

2. DA COMPOSIÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CONSORCIADAS:

2.1 O **CONSÓRCIO** não se constituirá em pessoa jurídica distinta das pessoas jurídicas das CONSORCIADAS, não adotará denominação própria diferente da de seus integrantes, e será composto unicamente pelas partes signatárias deste instrumento, denominadas, em conjunto **CONSORCIADAS**, na seguinte proporção:

CONSORCIADAS	PARTICIPAÇÃO
ANGRA	35,00% (trinta e cinco por cento)
CELEBRE	50,00% (cinquenta por cento)
SAGA	15,00% (quinze por cento)

7. DA DENOMINAÇÃO E SEDE:

7.1 O presente **CONSÓRCIO** será denominado **CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE**, terá sua sede na Alameda Salvador, 1057, Bairro Caminho das Árvores, CEP: 41820-790, Cidade de Salvador, Estado da Bahia

Ora, muito embora o nome do consórcio seja o mesmo, a sua composição e distribuição dos percentuais de participação são totalmente diferentes. Soma-se à questão o simples fato que a documentação juntada nos lotes são distintas, evidenciando, ainda mais, que trata-se de consórcio distintos.

Nesse sentido, conforme publicação realizada em 07/05/2025, no Edital, tem-se que o Lote 01 formalizou que “em razão de a empresa ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ser a próxima classificada para este lote, convoco esta empresa como arrematante do mesmo”, bem como tem-se que o Lote 02 formalizou que “a empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA** **cumpriu com todas as exigências de habilitação e técnicas**, e a proposta comercial atende ao solicitado no edital. Portanto, no dia 07/05/2025 a mesma foi **DECLARADA VENCEDORA.**”

Contudo, tais alegações não devem prosperar.

Conforme demonstrado, a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA participou da Concorrência LCE n.º 020/2024 de forma manifestamente irregular, infringindo diretamente cláusula expressa do Edital. Especificamente, a referida empresa apresentou propostas de três formas distintas:

- (i) isoladamente, como proponente individual;
- (ii) em consórcio com a empresa CELEBRE ENGENHARIA para o Lote 1; e
- (iii) em consórcio com CELEBRE ENGENHARIA e SAGA ENGENHARIA para o Lote 2.

Ocorre que o próprio Edital estabelece, de maneira objetiva e cogente, a vedação dessa prática. Veja que conforme consta na página 20 do Edital, em seu item 7.2.1, empresa consorciada fica impedida de participar, na mesma licitação, isoladamente ou em mais de um consórcio.

7.2 Na constituição de consórcio, além do disposto no **Art. 54, do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02**, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

7.2.1 A empresa consorciada fica impedida de participar, na mesma licitação, isoladamente ou em mais de um consórcio.

Na mesma forma, deve ser observado o artigo 54, do Regulamento de Licitações da CESAN, que segue:

Art. 54. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, entre outras eventualmente previstas no edital deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - não participar na licitação em mais de um consórcio, nem como licitante isolada;
- II - as sociedades interligadas somente poderão participar da licitação se estiverem no mesmo consórcio;

A norma do Edital é clara ao impedir que uma mesma empresa figure como integrante de mais de um consórcio ou que participe de forma consorciada e isolada no mesmo certame.

A vedação existe para garantir a isonomia entre os licitantes, coibir práticas que favoreçam a concentração indevida de propostas e assegurar a lealdade do procedimento licitatório.

A conduta da empresa ANGRA, ao se apresentar de forma tripla no processo — isoladamente e em dois consórcios distintos —, além de afrontar diretamente a regra editalícia, compromete os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Apesar dessa evidente irregularidade, a CESAN declarou a empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA vencedora do Lote 2, nos seguintes termos:

“A empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA cumpriu com todas as exigências de habilitação e técnicas, e a proposta comercial atende ao solicitado no edital. Portanto, no dia 07/05/2025 a mesma foi DECLARADA VENCEDORA.”

Tal declaração, no entanto, ignora totalmente a cláusula impeditiva contida no próprio Edital e, portanto, é nula de pleno direito.

A Administração não está autorizada a flexibilizar ou relevar cláusulas expressas de exclusão previstas no Edital. A vinculação estrita ao instrumento convocatório é princípio basilar do regime jurídico das licitações, onde qualquer afronta a esse princípio constitui ilegalidade insanável, especialmente quando relacionada à habilitação jurídica ou condição de admissibilidade da proposta.

Cabe destacar que, no Lote 1, o consórcio ANGRA e CELEBRE foi desclassificado por ausência de comprovação técnica, com base no item 12.2 do Termo de Referência, especificamente nas alíneas “e” e “f”.

No entanto, não houve, por parte da Comissão de Licitação, qualquer análise ou manifestação a respeito da vedação editalícia quanto à múltipla participação da ANGRA. Tal omissão caracteriza vício grave e compromete a validade do julgamento da licitação.

Em realidade, a empresa ANGRA deveria ter sido inabilitada desde o início, em razão de sua participação simultânea e incompatível com os termos do edital, o que por si só inviabilizaria sua classificação no Lote 2, bem como sua desclassificação do Edital 020/2024.

Diante disso, a declaração de vencedor do Lote 2 deve ser anulada, com a consequente desclassificação/inabilitação da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA, uma vez que sua participação no certame configura violação direta ao Edital, sendo, portanto, manifestamente ilegal.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA COM O OBJETO LICITADO.

Ainda que superado o vício insanável relacionado à participação irregular das empresas ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA na presente licitação - o que, por si só, já impõe sua exclusão do certame -, cumpre destacar que a empresa sequer comprovou capacidade técnico-operacional compatível com as exigências do edital para o Lote 2, razão adicional para sua desclassificação.

O Termo de Referência exige, entre outros pontos, a demonstração de capacidade para execução de serviços de vistoria com quantitativos equivalentes e operação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) com escopo e complexidade compatíveis ao objeto licitado.

No entanto, os documentos apresentados pelas empresas ANGRA, CELEBRE e SAGA, através do Consórcio part não atendem minimamente a tais requisitos.

Para os Lotes 2, 3 e 4

- 3. Execução de serviços de vistorias comerciais em serviços de saneamento no quantitativo mínimo de 2.000 unidades;**

Os atestados apresentados pela referida empresa não contêm quaisquer quantitativos exigidos no instrumento convocatório que permitam aferir a equivalência aos

volumes previstos no contrato bem como não guardam correspondência técnica com o objeto da presente licitação.

Em especial, não há comprovação de que a empresa tenha executado ou operado sistemas de tratamento de esgoto com características semelhantes, tal como previsto no Edital.

Dessa forma, constata-se que a ANGRA não possui histórico técnico que ateste sua capacidade para executar os serviços em sua totalidade, tampouco aptidão para assumir a complexidade da operação de ETE's demandada no escopo da licitação, tratando-se, portanto, de inobservância direta das exigências técnicas editalícias, o que impõe, por via de consequência, o indeferimento da habilitação da empresa ANGRA também por este fundamento.

2.3 - DA AFRONTA À ISONOMIA E INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO.

Outro aspecto que impõe profunda preocupação diz respeito ao tratamento conferido à empresa ANGRA pela CESAN ao longo do certame, em aparente contrariedade aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado, a ANGRA foi desclassificada no Lote 1 por não atender às exigências técnicas mínimas do Edital. Todavia, de forma contraditória e sem qualquer justificativa técnica plausível, foi declarada vencedora do Lote 2, mesmo tendo apresentado documentação com vícios semelhantes — ou ainda mais graves.

Não bastasse isso, a CESAN deixou de observar cláusula expressa do edital (item 7.2.1), que veda a participação de empresa consorciada também como proponente individual ou em mais de um consórcio. A omissão administrativa em aplicar essa regra objetiva e de conhecimento amplo dos licitantes levanta legítimas dúvidas quanto à isonomia do certame, podendo configurar ato de favorecimento indevido.

A situação em questão exige profunda reflexão e apuração, pois compromete os fundamentos essenciais que regem o processo licitatório: competitividade, legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A negligência na verificação da regularidade da participação da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA - somada à tolerância com vícios técnicos evidentes - pode configurar tratamento privilegiado, incompatível com os deveres da Administração Pública.

Conforme bem observa Marçal Justen Filho, não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. Ainda, diz:

“Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações ‘inovadoras’, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa. **A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.**”

Ademais, conforme reiterados entendimentos jurisprudenciais, a inobservância das disposições do Edital, em violação direta aos princípios basilares da Administração Pública, impõe a inabilitação da empresa participante, por comprometer a legalidade e a isonomia do certame. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Resta evidente que a participação da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA no certame em referência se deu em flagrante afronta às disposições expressas do Edital, especialmente no que se refere à vedação de participação simultânea em consórcio e de forma isolada, bem como à proibição de integrar mais de um consórcio dentro da mesma licitação.

Ademais, a empresa não demonstrou possuir qualificação técnica compatível com a complexidade e os quantitativos exigidos no Termo de Referência, deixando de apresentar atestados hábeis a comprovar a execução de serviços equivalentes, notadamente no que tange à vistoria e à operação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE).

Somado a isso, a conduta da Administração ao não observar regras objetivas do Edital, ao permitir a habilitação de empresa com vícios insanáveis, compromete a isonomia entre os licitantes e enseja fundadas suspeitas de favorecimento indevido, em prejuízo à lisura do procedimento licitatório.

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, com fundamento no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, requer-se:

a) Receber e conhecer o presente recurso, vez que se mostra cabível e tempestivo, aplicando-lhe efeito suspensivo, conforme art. 59 da Lei nº 13.303/2016;

b) Em seu mérito dar **provimento integral do presente recurso administrativo**, de modo a **REFORMAR** a decisão proferida, tornando a TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e o CONSÓRCIO SANEAR ES **habilitados** em cumprimento das decisões judiciais, restabelecendo a sua posição legítima na licitação qual seja, em primeiro lugar nos Lotes 01, 02, 03 e 04, declarando-a VENCEDORA, por total inexistência de penalidades;

c) Em seu mérito dar **provimento integral do presente recurso administrativo**, de modo a **REFORMAR** a decisão proferida, de modo a **inabilitar** o **CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE**, composto pelas empresas a ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA **no LOTE 02**, por vícios insanáveis e violação frontal às regras editalícias, promovendo-se a regular continuidade da licitação com a observância rigorosa da legislação vigente e da moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 14 de maio de 2025.

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

CNPJ n.º 00.611.119/0001-09